

GODKE ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP-FIESP SYDNEY SANCHES**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL ADRIANA
NOEMI PUCCI E EXCELENTÍSSIMOS ÁRBITROS MÁRCIO PUGLIESI E ANTONIO
CARLOS MARCATO**

MAUBERTEC E SENER
Requerentes

Procedimento Arbitral CMA 688-21-DFG

v.

Petição B-1

DERSA S/A
Requerida

DERSA, já qualificada no Termo de Arbitragem datado de 14 de dezembro de 2021, por seus advogados, PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA, FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE, JÉSSICA DE MIRANDA CANDEIA, MARCELO GODKE VEIGA, RODRIGO DE LIMA VAZ SAMPAIO e ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO, todos igualmente qualificados, vem, com todo respeito, apresentar **PETIÇÃO B-1** sobre o respectivo Termo de Arbitragem, recebido, eletronicamente, aos 21 de janeiro de 2022, em especial sobre a divisão das custas indicadas no corpo da mensagem eletrônica.

A Requerida é contrária ao pagamento de quaisquer custas deste Procedimento Arbitral segundo o quê foi dito na audiência de leitura e apresentação do Termo de Arbitragem e que agora se replica de modo expresso.

GODKE ADVOGADOS

Não bastasse a Requerida ser empresa pública estatal e necessitar de dotação orçamentária para qualquer pagamento, mesmo de custas em procedimento arbitral, o quê não existe para este caso, não existe qualquer pedido contraposto por elas realizado a ser analisado.

Conforme as Pretensões da Requerida apresentadas na Cláusula 5.5. do Termo de Arbitragem¹ e o quê foi dito na audiência de leitura e apresentação do mesmo, a Requerida almeja negação absoluta da procedência das pretensões e pedidos realizados pelas Requerentes, improcedência que será demonstrada de maneira ampla neste Procedimento Arbitral.

Assim sendo, não faz qualquer sentido que a Requerida arque com quaisquer custas, seja de modo adiantado ou não e a que título o for.

Requer-se, assim, ao Presidente da Câmara e ao Tribunal Arbitral, que imponha às Requerentes a cobertura total das custas deste Procedimento Arbitral. E, se não for suficiente o raciocínio lógico acima desenvolvido, pede-se que se acione o art. 9.5 do Termo de Arbitragem² e aplique o art. 6.3 do Anexo I do Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP-FIESP³, convidando a outra parte (Requerente) a arcar com a totalidade das custas.

¹ “No entender da Requerida, os trabalhos foram constantemente executados pelas Requerentes com defeitos, falhas e de maneira incompleta, sujeitos, portanto, a reiterados retrabalhos, existindo abundante documentação que comprove tal alegação. Fora isso, nada foi executado pelas Requerentes e que não tenha sido devidamente remunerado nos termos do Contrato 4268/12. Eventuais retrabalhos para corrigir ou trabalhos para executar tarefas incompletas, tudo nos termos do Contrato 4268/12, não pode ser objeto de remuneração além do que já tenha sido efetivamente pago às Requerentes. Também não são devidos pela Requerida custos indiretos que as próprias Requerentes incutiram. Ademais, a única remuneração que a Requerida está legalmente autorizada a pagar às Requerentes, em decorrência do sistema jurídico Brasileiro, é o constante no Contrato 4268/12. Portanto, no entender da Requerida, nada mais é devido às Requerentes, devendo o presente procedimento ser julgado improcedente, arcando as Requerentes com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios dos seus patronos.”.

² “Constatado o inadimplemento por qualquer das Partes, referente aos custos da arbitragem, a Secretaria da Câmara convidará a outra Parte para que efetue o recolhimento do valor em aberto. Na hipótese de o pagamento ser realizado pela contraparte, o Secretário-geral da Câmara informará às Partes e ao Tribunal Arbitral para que não analise os pleitos da Parte inadimplente, se existentes, nos termos do item 6.4 do Anexo I do Regulamento.”.

³ “Se uma das partes deixar de recolher a quantia que lhe couber, de acordo com o disposto neste Anexo I e/ou convenção das partes, poderá a outra parte fazê-lo para impedir a suspensão ou extinção do procedimento arbitral.”.

GODKE ADVOGADOS

Por fim, requer-se também a correção do correio eletrônico do advogado, Dr. Rodrigo de Lima Vaz Sampaio, que passa a ser, desde agora para futuras correspondências, quaisquer que forem, “*rodrigo.sampaio@godke.law*”

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2022,

ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
OAB/SP 122.517